

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 30228****RECURSO CRIMINAL N. 7-10.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA****Relator: Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer****Recorrente: Ministério Público Eleitoral****Recorridos: Daniel de Oliveira; Angelino Vargas**

RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. ART. 11, III, c/c art. 5º da Lei n. 6.091/1974. TRANSPORTE DE ELEITORES NA DATA DO PLEITO ELEITORAL. ABSOLVIÇÃO PELO JUIZ ELEITORAL. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ALICIAMENTO DOS ELEITORES (DOLO ESPECÍFICO). CONFISSÃO DE UM DOS DENUNCIADOS NA FASE POLICIAL. RETRATAÇÃO DESSA CONFISSÃO EM JUÍZO. CONFISSÃO NÃO AMPARADA PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS PARA A CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, c/c art. 5º da Lei n. 6.091/1974, é preciso não só a prova do transporte dos eleitores, como também do propósito de aliciá-los para fins eleitorais.

O dolo específico, ao contrário do genérico, não pode de forma alguma ser presumido, exigindo, os crimes que só se perfazem com a presença de dolo específico, a comprovação do especial fim de agir.

In casu, o aliciamento dos eleitores transportados não restou devidamente comprovado, razão pela qual a absolvição dos denunciados é medida que se impõe.

Importa dizer, ademais, que a confissão extrajudicial, quando não corroborada por provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não é hábil a dar suporte à condenação.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria de votos, a ele negar provimento - vencido o Juiz Vilson Fontana, que a ele dava provimento para condenar o recorrido Daniel de Oliveira -, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de outubro de 2014.

Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL N. 7-10.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL -
CRIME ELEITORAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

RELATÓRIO

O recorrido Daniel de Oliveira foi preso em flagrante na data do pleito eleitoral (07/10/2012) após a Polícia Federal encontrá-lo próximo de uma seção de votação, na condução de um veículo "monza prata", acompanhado de um casal de eleitores, João Ritter da Costa e Leci Maria da Costa.

De acordo com o Auto de Prisão em Flagrante (fl. 2), o casal disse que "Daniel os estava levando para votar porque a esposa tinha problemas de locomoção"; Daniel, por vez, "acabou por admitir que estava transportando eleitores para a campanha do sogro", Angelino de Vargas (conhecido por "Fio").

Além da prisão em flagrante de Daniel de Oliveira (fl. 12), foi feita a apreensão do veículo e – no que importa para estes autos – de um pedaço de papel, no qual estava escrito apenas a seguinte relação de pessoas: "parente do Dile - Peperi, João Ritz, Velhinho Don Gabriel e Pai Jorge" (fls. 9/11).

Na Delegacia, Daniel de Oliveira declarou ainda (fl. 7):

QUE "Fio" é candidato a vereador; QUE o Conduzido estava trabalhando na campanha de "Fio"; QUE era "cabo eleitoral"; QUE nesta data, além do casal que está na Delegacia (JOÃO RITTES e sua mulher), o Conduzido transportou só mais uma pessoa, não sabendo o nome dela; QUE fez o transporte dessas pessoas por decisão própria, até porque é genro de "Fio"; QUE "Fio" tem conhecimento de que o Conduzido estava transportando esses eleitores para votar, mas não foi ele quem ordenou o transporte; Que foram os eleitores que pediram para ser transportados; QUE costumam chegar e dizer "preciso ir em tal lugar votar"; QUE o Conduzido não pediu votos por causa disso, mas sabe que os eleitores costumam ajudar em situações como essa; QUE no presente caso esperava que essas pessoas votassem em "Fio"; (...)

(original sem grifo)

Também interrogado pela autoridade policial, o recorrido Angelino de Vargas declarou, em resumo, que no dia anterior à eleição falou para os seus cabos eleitorais – entre eles, o seu genro Daniel – que não transportassem eleitores e, ainda, que "não deu ordem para que Daniel fizesse o transporte de qualquer eleitor" (fls. 39/41).

Nesse contexto, Daniel e Angelino foram indiciados (fls. 37 e 57/64) pelo crime previsto no art. 11, III, c/c o art. 5º da Lei n. 6.091/74 (transporte de eleitores), e, posteriormente, como fundamento nesse dispositivo legal, foram denunciados pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau nos seguintes termos (fls. II/III):



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 7-10.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

No dia 7 de outubro de 2012, data das eleições municipais, durante o período de votação, os denunciados Daniel de Oliveira e Angelino de Vargas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, utilizando-se de veículo particular, um GM/Monza, placas IDA 1660, que não estava a serviço da Justiça Eleitoral, promoveram o transporte de eleitores João Ritter da Costa, Leci Maria da Costa, Valdecir Gomes e João Carlos de Freitas para as sessões de votação respectivas, todas localizadas em Dionísio Cerqueira.

Para tanto, o denunciado Daniel de Oliveira, previamente ajustado com o segundo denunciado, Angelino de Vargas, o qual foi candidato ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT), efetivava o transporte dos eleitores em seu veículo GM/Monza, placas IDA 1660, objetivando angariar votos em favor do então candidato e sogro, Angelino de Vargas.

Por assim agir, Daniel de Oliveira e Angelino de Vargas infringiu o disposto no artigo 11, inciso III, da Lei n. 6.091/74 c/c art. 5º do mesmo Diploma legal, razão por que requer seja recebida esta denúncia, bem como, depois de processada a ação penal por ela inaugurada e obedecidos aos trâmites legais, com a citação dos acusados para apresentar defesa preliminar, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e o interrogatório dos réus, seja, ao final, julgado o pedido procedente para efeito de condená-los às sanções do dispositivo legal violado.

(original sem grifo)

Nada obstante, recebida a denúncia (fl. 82) e devidamente instruída a ação (fls. 122 e 124), o Juiz Eleitoral, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, absolveu os recorridos, por não haver provas robustas de que o Daniel "tenha transportado eleitores com objetivo de angariar votos ao corréu Angelino de Vargas" (fls. 170/173).

Daí o recurso do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, no qual alega que a materialidade e a autoria delitiva estão comprovadas. Sustenta que "em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 7-8), o acusado Daniel de Oliveira confessou a prática do delito". Afirma que o referido acusado não manteve em Juízo a versão apresentada perante a Polícia porque quer eximir-se da responsabilidade criminal. Aduz que o liame entre Daniel e o acusado Angelino "é evidenciado pelas contradições (Angelino confirma que Daniel transportou João Carlos de Freitas para votar, por exemplo, enquanto Daniel nega o fato), pela relação de parentesco e pelo envolvimento de Daniel na campanha eleitoral de Angelino". Diz que, "pelas provas que instruem os autos, que o acusado Daniel de Oliveira, que atuava na campanha do candidato à época Angelino de Vargas, forneceu transporte há pelo menos 3 (três) eleitores e que Angelino era o principal interessado no ato". Assevera, por fim, que "ao contrário da fundamentação exposta na sentença, está comprovado nos autos que os réus cometeram delito eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 7-10.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

mediante a promoção do transporte no pleito do dia 7 de outubro de 2012". Requer, assim, o provimento do recurso, com a devida condenação dos denunciados (fls. 175/ 181).

Nas contrarrazões, os recorridos alegam que "Daniel em nenhum momento agiu com finalidade de aliciamento, pois não pediu voto para qualquer candidato e nem possuía, consigo e no veículo, propagandas eleitorais", conforme testemunhos de João Ritter e Leci Maria da Costa. Aduzem que o delito imputado exige o dolo específico, ou seja: "o aliciamento do eleitor transportado". Afirmam que Valdecir Gomes não foi transportado até a seção eleitoral, mas, sim, até uma bicicletaria, e que, na carona, não houve o intuito de aliciar a mencionada testemunha. Dizem que, ao contrário do alegado pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, o denunciado Daniel não transportou 4 (quatro) pessoas. Asseveram que "não há qualquer indício de que o apelado Fio seria o mandante, ou teria autorizado o apelado Daniel a transportar eleitores, e menos ainda transportá-los com a finalidade específica de aliciamento". Sustentam, por fim, que "Daniel não agiu com a finalidade de aliciamento de eleitores, sendo sua conduta considerada atípica e não se enquadrando no delito de transporte de eleitores com a finalidade de aliciamento". Requerem, ao final, o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença incólume, a fim de que sejam absolvidos da prática do crime aventado (fls. 187/195).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo "parcial provimento do recurso para que o recorrido DANIEL DE OLIVEIRA seja condenado por restar incurso nas sanções criminais do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei n. 6.091/1974", já que não haveria provas suficientes com relação a Angelino de Vargas (fls. 197/205).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 03/10/2013 (fl. 173-v) e o recurso foi protocolado na mesma data (fl. 174). Destarte, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual voto por conhecê-lo.

Dispõe o art. 11, III, c/c o art. 5º da Lei n. 6.091/1974:

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral)

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 7-10.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

(original sem grifo)

Transcrevo, ainda, o art. 8º da Resolução TSE n. 9.641/1974, editada em cumprimento ao art. 27 da Lei n. 6.091/1974:

Art. 8º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I – a serviço da Justiça Eleitoral;

II – coletivos de linhas regulares e não fretados;

III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º (Lei n. 6.091, art. 5º).

Parágrafo único. Não incidirá a proibição prevista neste artigo quando não houver propósito de aliciamento.

(original sem grifo)

De início, cumpre dizer que o crime previsto no art. 11, III, c/c o art. 5º da Lei n. 6.091/1974 (transporte irregular de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição) somente se configura se a finalidade específica exigida no tipo penal – o aliciamento de eleitores para fins eleitorais (dolo específico) – estiver presente, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral. Por isso mesmo, sem a prova do dolo específico, não há como haver condenação.

Cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. LEI Nº 6.091/74, ARTS. 5º E 11. CÓDIGO ELEITORAL, ART 302.

Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, há a necessidade de o transporte ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

(Acórdão n. 21.641, de 19/05/2005, Relator Min. Luiz Carlos Madeira- original sem grifo)

5



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 7-10.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

- DIREITO ELEITORAL RECURSO CRIMINAL - ILÍCITO ELEITORAL - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES (LEI N. 6.091/1974, ARTS. 50, 10 E 302 DO CÓDIGO ELEITORAL) - DOLO SUBJETIVO DE INDUZIMENTO ELEITORAL PARA CARACTERIZAR CRIME - AUSÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - DESPROVIMENTO.

Inexistindo o dolo específico de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, não se configura o crime de transporte irregular de eleitores.

(TRESC. Acórdão n. 29.296, de 04/06/2014, Relator Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha - original sem grifo).

Vale referir que o dolo específico, ao contrário do genérico, não pode de forma alguma ser presumido, exigindo, os crimes que só se perfazem com a presença de dolo específico, a comprovação do especial fim de agir, que no caso do transporte de eleitores é a vontade deliberada do agente de aliciar os votos dos eleitores.

In casu, restou provado que Daniel transportou, na data do pleito, João Ritter da Costa e Leci Maria da Costa até os respectivos locais de votação. Também restou provado que o recorrido, na mesma data, transportou Valdecir Gomes (identificado como o "parente do Dile-Peperi" no pedaço de papel apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Daniel). Em que pese, no entanto, a comprovação desses fatos, não há prova suficiente do dolo específico, do aliciamento de tais eleitores.

Com efeito, João Ritter da Costa e Leci Maria da Costa (o casal encontrado no veículo conduzido por Daniel de Oliveira na data do pleito), compromissados em Juízo, mantiveram as declarações feitas no Inquérito Policial (fls. 3 e 5), segundo as quais Daniel, a pedido deles, teria os levado (por ser vizinho do casal e em razão de problemas de saúde de João e de Leci na ocasião) até os locais de votação sem, contudo, realizar pedido de voto em favor do candidato Angelino.

Transcrevo trechos dos testemunhos de João e de Leci da Costa:

MP: Seu João como é que o sr. foi votar lá no dia das eleições?

João: Ah, nós pedimos pro Daniel levar nós. Por ter problema na saúde numa perna, não posso caminhar muito de a pé, e a mulher tinha feito cirurgia das varizes nas pernas dela, e era longe onde nós ia votar e pedimos pra ele levar 'nóis' lá.

(...)

MP: Ele (Daniel) era vizinho do sr.? o quê que ele era?

João: É. Ele mora no mesmo bairro. Vizinho.

(...)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL N. 7-10.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL -
CRIME ELEITORAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

MP: Ele só levou o sr. ou levou mais gente?

João: A minha mulher junto.

MP: Só vocês dois ou tinha mais gente junto?

João: Tava o netinho nosso. Três aninho.

MP: **Só vocês três no carro? Ele não parou pra pegar mais ninguém na viagem?**

João: **Não. Ninguém.**

MP: E nessa viagem conversaram com ele?

João: Não, conversar, conversemo.

MP: Conversaram sobre o quê?

João: Sobre outras coisas, só menos de política, de coisa assim.

(...)

MP: **Nesse Monza aí tinha algum adesivo, alguma coisa assim?**

João: **Mas eu não vi.**

MP: Não viu?

João: Não vi.

MP: **Tinha santinho dentro do carro, coisa assim?**

João: **Não vi também, senhor.**

(...)

MP: **O sr. viu o Fio nesse dia?**

João: Não vi.

(...)

MP: **Nesse caminho Daniel não pediu voto pro Fio?**

João: **Não. Nada.**

(grifei)

MP: Como é que a sra. foi votar lá no dia da eleição ano passado?

Leci: **Eu pedi pro Daniel leva nós. Nós temo problema de saúde e não temos condição de pagar carro.**

MP: **Mas quem pediu foi a sra. ou o seu marido?**

Leci: **Nós dois.**

(...)

MP: E o Daniel tava onde nessa hora?

Leci: Em casa. Na casa dele.

(...)

MP: A sra. sabe onde fica a casa dele?

Leci: É ali no bairro.

(...)

MP: Foram lá falar com ele (Daniel) diretamente?

Leci: Sim, pedimo pra ele trazer nós.

MP: **Mas vocês foram procurar ele (Daniel) diretamente ou alguém falou pra vocês "vai lá que o Daniel tá levando pessoal pra votar"?**

Leci: **Não, nós pedimo pra ele levar.**

MP: Vocês já conheciam Daniel antes?

Leci: Sim.

MP: Como é que vocês sabiam que Daniel tava dando carona pra pessoas lá?



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 7-10.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

Leci: Nós não sabia. Nós pedimos. Ele tinha carro, nós não tinha condições de pagar carro...

MP: Tudo bem, mas quero saber da sra. como é que vocês procuraram Daniel especificadamente?

Leci: Ele é conhecido, é um vizinho.

(...)

MP: Não foi ninguém da casa do Fio que falou "olha, o Daniel tá levando pessoal lá"?

Leci: Não.

(...)

MP: Conversaram com o Fio nesse dia da eleição?

Leci: Não.

(...)

MP: Daniel não pediu voto pra vocês?

Leci: Não.

(grifei)

De outra parte, Valdecir Gomes, compromissado em Juízo, também manteve a declaração feita perante a autoridade policial (fl. 28), segundo a qual Daniel não o levou ao local de votação, mas, sim, ao "Trevo do Centro de Eventos", próximo da bicicletaria na qual pretendia comprar peças para arrumar a sua bicicleta. Disse, além disso, que, na carona até o referido trevo, não houve pedido de voto, até porque Daniel de Oliveira sabia que ele, Valdecir Gomes, era cabo eleitoral de Angelino.

Transcrevo trecho do testemunho de Valdecir Gomes:

Juíza: (...) o Daniel levou o sr. lá para as eleições, né, pra votar?

Valdecir: Não, ele não me levou pra votar.

(...)

MP: Tá ... e aí o Daniel tava passando e aí tu pediu pra ele parar, só pra dar carona ?

Valdecir: Isso.

MP: Aí parou?

Valdecir (balança a cabeça afirmativamente): Eu parei. Ele parou. Daí eu embarquei e fui até no trevo.

MP: Mas tinha mais gente no carro? Como é que foi?

Valdecir: Não, tava sozinho.

MP: Sozinho?

Valdecir: Sozinho.

MP: O quê ele falou que tava fazendo aquela hora ali?

Valdecir: Ele não falou nada.

(...)

MP: O que vocês conversaram na viagem?

Valdecir: Nada. Ele só pediu onde que eu ia ir, e eu falei que ia comprar uma peça pra bicicleta.

MP: Não falaste que ia votar?



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 7-10.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

Valdecir: Não.

MP: Não falaste pra ele que ia votar?

Valdecir: Não, não falei. Falei que ia mais tarde votar.

MP: Por que tu mentiu pra ele? Tu tava indo votar, não tava?

Valdecir: Naquela hora ainda não.

MP: Ah, não?

Valdecir: Aquela hora eu ia arrumar a bicicleta primeiro, pegar e daí depois eu ia arrumar minha bicicleta e depois ia ir.

MP: Depois que ia votar?

Valdecir (balança a cabeça afirmativamente)

MP: (...) ia ir e voltar duas vezes?

Valdecir: Sim, eu ia comprar as peças pra mim ir de bicicleta.

MP: Daí ia voltar a pé, arrumar a bicicleta ...

Valdecir: Sim, daí, como tava fechado lá, daí eu fui de lá.

MP: Ah, o sr. foi num domingo de eleição comprar peça de uma bicicleta? É isso?

Valdecir: Sim. Só que o cara mora na bicicletaria.

MP: Ah, tá. O sr. achava que ia estar aberta? É por isso?

Valdecir (balança a cabeça afirmativamente)

MP: Mas aí o sr. chegou e tava fechado?

Valdecir: Tava fechado.

(...)

MP: Fostes votar a pé?

Valdecir: Sim.

MP: E como tu voltou depois?

Valdecir: Voltei a pé, né.

(...)

MP: e no caminho lá (...) vocês conversaram sobre o quê? deu santinho pra ti, alguma coisa assim?

Valdecir: Não. Não precisava dar porque ele sabia que eu era cabo eleitoral.

MP: Sabia que era cabo eleitoral do ...

Valdecir: Do Fio.

(grifei)

As testemunhas, portanto, são uníssonas – tanto em Juízo como na fase investigativa – em negar o fim eleitoral do transporte fornecido por Daniel de Oliveira.

Importa, aqui, destacar que muito embora, no veículo “monza prata” utilizado por Daniel na data do pleito, tenha sido apreendido um pedaço de papel no qual estava escrito uma relação de pessoas (fls. 9/11) – qual seja: “parente do Dile - Peperi, João Ritz, Velhinho Don Gabriel e Pai Jorge” – apenas uma dessas pessoas foi inquirida em Juízo: Valdecir Gomes, identificado como o “parente de Dile - Peperi” (fls. 32 e 60), que, como visto, negou qualquer espécie de aliciamento por parte de Daniel.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 7-10.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

Ressalto, todavia, por oportuno, que consta no Inquérito Policial o seguinte: **a)** o “velhinho Don Gabriel”, identificado como “João Carlos Freitas” (fl. 32), ouvido informalmente, disse que, no dia do pleito, “foi levado por um amigo que lá compareceu, porém não soube declinar o nome e tampouco o modelo do veículo, dizendo tratar-se de um automóvel de cor preta” (fl. 33); e **b)** “Pai Jorge”, identificado como “João Carvalho” (fl. 32), aparentemente não tinha conhecimento do ocorrido (fls. 24 e 60).

Não há, de mais a mais, qualquer informação nos autos de que “João Ritz” foi inquirido na Delegacia Polícia, embora conste, à fl. 32, que ele teria sido intimado.

Como se verifica, o pedaço de papel apreendido não passa de indício, não amparado pelo conjunto probatório dos autos, como bem observou o Juiz Eleitoral.

Por último, é preciso dizer que apesar de Daniel de Oliveira ter afirmado no Inquérito Policial que transportou os eleitores com a ciência de Angelino de Vargas e de ter, também, afirmado perante a autoridade policial que “não pediu voto, mas sabe que os eleitores costumam ajudar em situações como essa” (fls. 7/8) e ter negado esse fato em Juízo, a primeira versão não representa uma confissão, ao contrário do que alega o recorrente.

Transcrevo trecho do interrogatório de Daniel em Juízo:

(...)

Juíza: Estão certos os fatos?

Daniel: Na totalidade, não.

(...)

Juíza: Conta então o quê que houve. Como é que ocorreu.

Daniel: Eu tava em casa e veio uma vizinha ...

Juíza: No dia das eleições?

Daniel: Isso. E veio uma vizinha ...

Juíza: Qual o nome?

Daniel: É ... agora não lembro o nome ...mas ela é mulher do João Rittes.

Juíza: Leci Maria da Costa?

Daniel: Isso. Eles pediram uma carona porque ela tinha problema na perna, e ele também vivia doente. Como a gente era vizinho, conhecido, dei uma carona pra ele.

(...)

Juíza: E o seu Angelino de Vargas?

Daniel: Meu sogro.

(...)

Juíza: E ele era candidato?

Daniel: Sim.

(...)

Juíza: O senhor não pediu votos?



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 7-10.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

Daniel: Não.

Juíza: Mas tu esperava que eles votassem no seu sogro?

Daniel: Não, não. Levei eles por amizade mesmo.

(...)

Juíza: Além do sr. João Rittes e da D. Leci, outras pessoas tu levou naquele dia, né?!

Daniel (balança a cabeça afirmativamente)

Juíza: Valdecir Gomes e João Carlos de Freitas, né?

Daniel: Valdecir.

Juíza: Valdecir? Também transportou?

Daniel: Não, eu dej uma carona pra ele. Ele foi até uma bicicletaria.

(...)

Juíza: E o João Carlos de Freitas?

Daniel: Esse eu não conheço.

(...)

MP: Na delegacia, quando prestaste aquele depoimento, foi coagido, ameaçado?

Daniel: Não.

MP: O sr. disse que não leu o seu depoimento, né? Mas sr. acha que o delegado mentiu no processo quando disse que o sr. tava esperando que as pessoas votassem no seu candidato, no Angelino? O sr. disse isso pra ele ou ele inventou isso (...)?

Daniel: Não, simplesmente eu não lembro de ter dito.

(grifei)

Aquilo que foi dito em Juízo não muda, em termos de caracterização do fato típico, o que já havia sido apurado no inquérito policial, pois, ainda que Daniel esperasse que os transportados votassem em Angelino, ele não pediu votos, nem entregou material de propaganda como João e Leci afirmaram desde a fase inquisitorial.

Ainda que assim não fosse, vale ressaltar, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, que a confissão extrajudicial, em especial quando retratada em Juízo pelo acusado, só possui valor probatório para uma eventual condenação se for corroborada por outras provas produzidas em Juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, o AgRg no AREsp 277.963/PE, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 16/04/2013, publicada no DJe 07/05/2013.

In casu, como já visto, não há prova produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que corrobore a alegada confissão de Daniel perante a autoridade policial. Em nenhum momento, os eleitores transportados, João Ritter da Costa, Leci Maria da Costa e Valdemiro Gomes, únicas testemunhas inquiridas em Juízo, afirmaram que Angelino de Vargas tinha conhecimento do transporte feito por Daniel, nem mesmo de que houve - ainda que de modo implícito - qualquer tipo de aliciamento.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 7-10.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

Destarte, não existe prova robusta da prática do crime previsto no art. 11, III, c/c o art. 5º da Lei n. 6.091/1974 pelos recorridos Daniel e Angelino, razão pela qual bem decidiu o Juiz Eleitoral ao aplicar ao caso o princípio *in dubio pro reo*.

Este Tribunal já decidiu:

- CRIME ELEITORAL - PREFEITA - SUPOSTO TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES (LEI N. 6.091/1974, ART.11, III) - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL APÓS AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA - EFETIVA INEXISTÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO SEGURO E CONCLUSIVO A DESVELAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO IMPUTADO - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AUTORIZAR A CONDENAÇÃO (CPP, ART. 386, VII).

(Acórdão n. 28.616, de 09/09/2013, Relator Juiz Luiz César Medeiros - original sem grifo)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Ministério Público de primeiro grau e mantenho a decisão que absolveu Daniel de Oliveira e Angelino de Vargas.

É como voto.



TRESC
FI. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 7-10.2013.6.24.0050 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - TRANSPORTE DE ELEITORES - ART. 5º E ART. 11 DA LEI N. 6091/74 - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
REVISOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): DANIEL DE OLIVEIRA; ANGELINO DE VARGAS
ADVOGADO(S): PAULO CESAR GNOATTO; CLEYTON ADRIANO MORESCO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria - vencido parcialmente o Juiz Vilson Fontana -, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Juiz Hélio do Valle Pereira. Participaram do julgamento os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 21.10.2014.
ACÓRDÃO N. 30228 ASSINADO NA SESSÃO DE 22.10.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.